



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 122.0.02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2022/9/6376

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONTRATO Nº172/2022 – LOCAÇÃO IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DO PROCON MUNICIPAL, APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização do **2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, onde se tem as partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a empresa **M. C. ALVES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.881.080/0001-51, com valor mensal contratual de **R\$ 3.165,61 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material da contratação, ressaltando que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

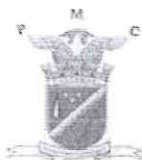
A Secretaria de licitação foi provocada pela Procuradoria Municipal através do ofício nº122/2026 – PGM, solicitando que aquele órgão proceda com a abertura de processo administrativo necessário para a quitação da dívida, com fundamento da confissão e da continuidade do uso do imóvel, motivo pelo qual gerou-se tais débitos remanescentes.

Analisando os autos, verificamos que, os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 19/09/2022 a 14/09/2023;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 15/09/2023 a 14/09/2024;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 15/09/2024 a 14/09/2025;

Logo, segundo o que consta nos autos e diante da referida verificação, a administração pública permaneceu no imóvel fora da cobertura de aditivo de prorrogação de prazo gerando ônus para a empresa.

Diante de tal situação, a Administração Pública, pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, procederá com a **CONFISSÃO DE DÍVIDA**.



Vejam os autos, o que consta na cláusula segunda da respectiva minuta do 2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, demonstrando os valores do referido débito abaixo discriminados:

MÊS	VALOR DO ALUGUEL (R\$)
15/01/2026 a 29/01/2026	1.582,80

O valor total devido é de R\$ 1.582,80 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao valor do aluguel discriminado acima.

Pelo exposto, verifica-se a materialização do princípio da Vedação ao enriquecimento sem causa: Princípio jurídico que obriga a Administração a pagar por serviços ou aluguéis efetivamente utilizados, mesmo em caso de falhas formais no contrato, para evitar ganho ilícito do Estado sobre o particular, desde que comprovada a efetiva utilização do bem, conforme preceituam as normas de Direito Administrativo e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- Ofício nº 122/2026-PGM;
- Dotação Orçamentária, Exercício Financeiro de 2026, na rubrica da Procuradoria Geral do Município;
- Termo De Convocação Para Assinatura De Instrumento Extrajudicial De Confissão De Dívida;
- Autorização do Prefeito Municipal;
- TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, assinado pelas partes;
- Parecer da Assessoria Jurídica nº 085/2026;
- Despacho: encaminhando o processo para esta Coordenadoria de Controle Interno pela servidora Regiane da Silva Sousa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do 2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, e prosseguimento do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 085/2026**, realizado e assinado pela Dr. IGGOR EVERTON DE OLIVEIRA, OAB/PA 26.363, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

1. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o instituto da confissão de dívida diante da permanência da ocupação do imóvel pelo ente público, o que impõe a formalização do rito de reconhecimento de despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, em estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/1964."

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 18 de março de 2026.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 279/25